

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2023

Apensados: PL nº 676/2024 e PL nº 677/2024

Altera a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde; institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 369, de 2023, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr.

A proposição original visa alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência –, para incluir, de forma explícita, as especificidades inerentes às pessoas com Síndrome de *Down* ( $T_{21}$ ) e ao transtorno do espectro autista (TEA) nos censos demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Adicionalmente, o projeto propõe a criação de um Art. 17-A na referida lei, determinando a elaboração de um cadastro atualizado a cada 4 (quatro)



\* CD250017805300 \*

anos, com o perfil socioeconômico e cultural das pessoas com T<sub>21</sub>, e prevendo mecanismos de cooperação técnica para subsidiar políticas públicas.<sup>1</sup>

Por tratarem de matéria correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensados à proposição principal os seguintes projetos, ambos de autoria do Deputado Saullo Vianna:

**PL nº 676/2024:** Institui o Cadastro Único Federal das pessoas com Síndrome de Down; e

**PL nº 677/2024:** Determina a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados registrarem e comunicarem imediatamente o nascimento de crianças com Síndrome de *Down* a instituições e associações especializadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTCI); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 23/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino (PODE-MG), pela aprovação deste, do PL 676/2024, e do PL 677/2024, apensados, com substitutivo e, em 05/06/2024, aprovado o parecer. O parecer da CCTI identificou que o PL 369/2023 era parcialmente redundante, pois a inclusão do TEA nos censos, proposta pelo projeto, já havia sido determinada pela Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019. Para sanar essa falha e consolidar as propostas do projeto principal com as dos apensados, a CCTI aprovou a matéria na forma de um Substitutivo. Este substitutivo absorveu o mérito do PL 676/2024 (Cadastro) no novo Art. 17-A e do PL 677/2024 (Notificação Hospitalar) no novo Art. 17-B, ambos focados na Síndrome de *Down*.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro (UNIÃO-SP), pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, do PL 676/2024, e do PL 677/2024, apensados, com substitutivo e, em 26/11/2024, aprovado o parecer. A CPD, embora concordando com o saneamento técnico promovido pela CCTI,



\* CD250017805300 \*

avaliou que o escopo do Substitutivo anterior (limitado à Síndrome de *Down*) era restrito. Destarte, a CPD aprovou um novo Substitutivo, que amplia o escopo da proposta para abranger "as demais deficiências reconhecidas por lei". Este novo texto generaliza as determinações de cadastramento (Art. 17-A) e de notificação hospitalar (Art. 17-B) para todas as pessoas com deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto, que tramita em regime conclusivo (Art. 24, II, RICD).

### B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

O objeto de análise desta Comissão é o Projeto de Lei nº 369/2023, seus apensos (PL nº 676/2024 e PL nº 677/2024), o Substitutivo



\* CD250017805300 \*

aprovado pela CCTI e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

## 1. Da Constitucionalidade Formal

No que diz respeito à repartição constitucional de competências legislativas, a proposição se insere de forma inequívoca na esfera de competência legislativa da União. O Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". No âmbito da legislação concorrente, cabe à União o estabelecimento de normas gerais (Art. 24, §1º). A proposição em análise, ao alterar uma lei federal (Lei nº 7.853/89) para criar diretrizes nacionais de coleta de dados, atua precisamente nesse escopo.

Quanto à iniciativa legislativa, poder-se-ia cogitar eventual vício de iniciativa, uma vez que a proposição cria novas atribuições para o IBGE, uma fundação pública federal vinculada ao Poder Executivo, e para estabelecimentos de saúde (Art. 17-B). Tal medida poderia, em tese, tangenciar a iniciativa privativa do Presidente da República para legislar sobre a "organização e funcionamento" de órgãos da administração (Art. 61, §1º, II, 'e', CF).

Contudo, tal alegação não prospera. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa do Art. 61, §1º não alcança toda e qualquer lei que gere atribuições ou despesas para o Executivo. Conforme a tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911), "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

A proposição em análise apenas direciona uma política pública (a coleta de dados) a ser executada por um órgão (IBGE) cuja competência



\* CD250017805300 \*

finalística já abrange a realização de censos. Não há, portanto, vício de iniciativa formal, sendo a iniciativa parlamentar plenamente constitucional.

## **2. Da Constitucionalidade Material**

A matéria encontra fundamento robusto no pilar central da República Federativa do Brasil: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF). Conforme destacado no parecer da CPD, a ausência de dados censitários detalhados sobre a realidade socioeconômica das pessoas com deficiência perpetua uma "invisibilidade estatística". Essa invisibilidade impede o Estado de cumprir seu dever constitucional (Art. 24, XIV, CF) de promover a efetiva proteção e integração social desse grupo.

A proposição, ao determinar o mapeamento e cadastramento (Art. 17-A do Substitutivo), não é um fim em si mesma, mas sim o instrumento essencial para a efetivação de políticas públicas em saúde, educação, trabalho e lazer. A medida alinha-se, ainda, à Doutrina da Proteção Integral da criança (Art. 227, CF), ao focar na notificação precoce de "crianças com deficiência" (Art. 17-B do Substitutivo), permitindo a atuação estatal desde o nascimento.

## **3. Da Juridicidade**

As proposições analisadas possuem os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar o ordenamento jurídico.

O Substitutivo da CPD demonstra elevada coerência e integração sistêmica. Ao ampliar o escopo para "demais deficiências" (Art. 17, III), o texto harmoniza-se com o conceito amplo de deficiência trazido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Notavelmente, o texto demonstra prudência jurídica no tratamento de dados sensíveis. Os §§ 3º e 4º do novo Art. 17-A, incluídos no Substitutivo, submetem expressamente o compartilhamento e a publicização desses dados às normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral



\* C D 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*

de Proteção de Dados - LGPD). Esta referência explícita assegura a confidencialidade e a privacidade, sanando potenciais vícios de juridicidade que uma coleta de dados dessa magnitude poderia acarretar.

#### 4. Da Técnica Legislativa

Em relação à técnica legislativa empregada, a ementa do substitutivo da CPD ao projeto de lei viola a clareza e a precisão exigidas para a redação das disposições normativas pelo art. 11 da Lei Complementar nº. 95, de 1998, na medida em que apresenta um erro de coesão entre os termos da oração “[...] que dispõe sobre a para incluir [...]” rompendo com a continuidade lógica e sintática que deve haver entre termos, orações e períodos.

Do *caput*, do art. 7º, da aludida Lei Complementar, extrai-se ainda, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, sendo certo que o objeto da lei é explicitado pela ementa, conforme preconizado no art. 5º da mesma lei complementar, há de se manter o paralelismo sintático entre o texto contido na ementa e aquele contido no primeiro artigo da norma, para não prejudicar a clareza textual, o que vai de encontro à clareza e, por consequência, de encontro à boa técnica legislativa.

Do art. 12, inciso III, alínea “d”, também da Lei Complementar nº 95, de 1998, extrai-se que artigos que tenham sido modificados por alterações de redação, supressão ou acréscimo, como é o caso do art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, deve ser identificado com a inclusão das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, o que deixou de ser feito no substitutivo da CDP.

Entretanto, em relação ao art. 17-A, a ser incluído na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e, portanto, inexistente em sua redação atual, acrescentou-se as letras “NR” de forma expletiva no texto normativo, haja vista que a Lei Complementar nº 95, de 1998, apenas exige que tal inclusão ocorra apenas no caso de modificação de artigo e não no caso de acréscimo dele.



\* C 0 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*

Sobre a adequação do texto às normas da modalidade culta da Língua Portuguesa, é recomendado que sejam grafadas em itálico, em negrito ou mesmo destacadas entre aspas “”, as palavras que ainda não tenham sido incorporadas ao idioma pátrio, como a palavra “down”.

Ainda sobre a adequação do texto à norma culta da língua, destaca-se que em enumerações de elementos em listas deve-se separar cada elemento por ponto e vírgula com o último elemento terminando em ponto final, o que foi descumprido pelo parágrafo único do art. 17 do substitutivo da CDP.

Por último, a redação do *caput* do art. 17-A apresenta impropriedade similar àquela encontrada na ementa do substitutivo, pela ausência da preposição “de” no trecho “[...] incluirá as especificidades inerentes à cada deficiência, com o objetivo [de] identificar, mapear e cadastrar [...]”.

Todas essas impropriedades de técnicas legislativas são sanadas com a apresentação da subemenda substitutiva ao substitutivo.

### C. Conclusão do Voto

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 369, de 2023, dos Projetos de Lei nº 676/2024 e nº 677/2024 (apensados), do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator



\* C D 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD) AO PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2023 (APENSADOS: PL 676, DE 2024 E PL 677, DE 2024)**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde; institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para incluir as pessoas com deficiência no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde; institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para incluir as pessoas com deficiência no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 17. ....

.....



\* C D 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes:

I – ao transtorno do espectro autista, em consonância com o §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – à Síndrome de *Down*; e

III - às demais deficiências reconhecidas por lei. " (NR)

"Art. 17-A. O Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE incluirá as especificidades inerentes à cada deficiência, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e ético-cultural das pessoas com diferentes deficiências e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer.

§ 1º A partir dos dados obtidos por meio da realização do censo de pessoas com deficiência e seus familiares, será elaborado um cadastro a ser atualizado conforme o cronograma do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será integrado ao sistema de informação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo dispor de mecanismos de atualização mediante auto cadastramento, que deverá conter:

I - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização de pessoas com deficiências e seus familiares;

II - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão de pessoas com deficiência e seus familiares;

III – quantificação de casos;

IV - logradouro; e

V - identificação socioeconômica.

§ 2º O Poder Público, por meio do sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados, poderá contemplar em sua composição e transpor para o sistema de banco de dados dos órgãos autorizados, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias à articulação e às formulações de



políticas públicas, para manuseio dos demais órgãos do Poder Público, previamente autorizados, sem prejuízo das seguintes medidas:

I – efetivação de convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para o provimento do diagnóstico, para prestarem informações ao Programa Censo de Pessoas com Deficiência e seus Familiares e o seu cadastramento, para fins de estatística e cadastramento;

II – promoção de estudos para desenvolver indicadores que melhorem a qualidade do tratamento para pessoas com cada deficiência, tais como coletar dados sobre a disponibilidade de especialistas como neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos e educadores físicos, contendo distribuição geográfica desses profissionais, tanto em áreas urbanas quanto rurais; e

III – promoção de cursos de capacitação para realização do Programa Censo de Pessoas com Deficiência e seus Familiares, e o seu cadastramento, devendo este ser orientado por entidades representativas do segmento de pessoas com cada deficiência e equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista, enfermeiro e psiquiatra.

§ 3º Os dados do cadastro poderão ser compartilhados com órgãos públicos que atuem nas áreas da saúde, educação e pesquisa, desde que observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e justificada sua necessidade pelo requerente, que deverá assinar termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 4º Os dados do cadastro deverão estar disponíveis, na forma de dados abertos, para ampla divulgação do público em geral, observadas as obrigações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e suas famílias, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e seus familiares.



\* C D 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*

Art. 17-B. Os hospitais públicos e privados, casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com deficiência às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas que têm deficiência, nos Estados e Municípios. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250017805300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 5 0 0 1 7 8 0 5 3 0 0 \*